

PROCEDIMENTO ARBITRAL Nº 152 / 2021

CONCESSIONÁRIA RODOVIA DOS TAMOIOS S.A.
Requerente

vs.

ESTADO DE SÃO PAULO
(por meio da Secretaria Estadual de Logística e Transportes de São Paulo)

e

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO
PAULO
Requeridos

TERMO DE ARBITRAGEM

Tribunal Arbitral

Juliana Bonacorsi de Palma
Rafael Munhoz de Mello
Luciano Timm – *Árbitro Presidente*

ÍNDICE

1. AS PARTES E SEUS REPRESENTANTES.....	3
2. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA	5
3. O TRIBUNAL ARBITRAL	8
4. A CONTROVÉRSIA, ALEGAÇÕES DAS PARTES E PEDIDOS	9
5. CUSTAS, DESPESAS E HONORÁRIOS	18
6. REPRESENTAÇÃO, PRAZOS E INTIMAÇÕES.....	20
7. PROCEDIMENTO: SEDE, IDIOMA, DIREITO APLICÁVEL, VALOR DA DISPUTA E CALENDÁRIO PROVISÓRIO	22

Em cumprimento ao disposto no Artigo 13 do Regulamento de Arbitragem (“**Regulamento**”) do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara Americana de Comércio do Brasil - São Paulo (“**Centro AMCHAM**”), as **Partes** e o Tribunal Arbitral celebram o presente termo de arbitragem (“**Termo de Arbitragem**”) relacionado ao Procedimento Arbitral nº 152/2021 (“**Procedimento Arbitral**”).

O **Procedimento Arbitral** seguirá o disposto no Regulamento de Arbitragem do **Centro AMCHAM**, vigente a partir de 11 de junho de 2018 (“**Regulamento**”), bem como o quanto aqui avençado.

1. AS PARTES E SEUS REPRESENTANTES

1.1 A Requerente: CONCESSIONÁRIA RODOVIA DOS TAMOIOS S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 21.581.284/0001-27, com sede na Avenida Cassiano Ricardo, 601, 6º andar, Salas comerciais sob nº 62, 66, 67 e 68, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-870 doravante simplesmente denominada “**Requerente**” ou “**CONCESSIONÁRIA**”.

1.1.1 A Requerente é representada, neste **Procedimento Arbitral**, pelos seguintes advogados, integrantes do escritório Demarest Advogados, com sede na Avenida Pedroso de Moraes, nº 1.201, Pinheiros, São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 05419- 001:

Dra. Camila Biral Vieira da Cunha
OAB/SP 246.397
cvieira@demarest.com.br

Dra. Fernanda de Gouvêa Leão
OAB/SP 172.601
fgleao@demarest.com.br

Dr. Bruno Aurélio
OAB/SP 247.054
baurelio@demarest.com.br

Dra. Luísa Maria Filgueiras Hidalgo
OAB/ SP 458.802
lfilgueiras@demarest.com.br

1.2 Os **Requeridos**: **ESTADO DE SÃO PAULO** (por meio da Secretaria Estadual de Logística e Transportes de São Paulo) pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 66.858.689/0001-06, com sede Rua Iaiá, nº 126, Itaim Bibi, São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04542-906, doravante “**ESTADO**”; e **AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO**, autarquia sob regime especial, inscrita no 05.051.955/0001-91, com sede na Rua Iguatemi, nº 105, Itaim Bibi, São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 01451-011, doravante “**AGÊNCIA**”;

1.2.1 Os **Requeridos** serão representados, nos termos do artigo 132 da Constituição da República Federativa do Brasil, do artigo 98 da Constituição do Estado de São Paulo e do artigo 23, inciso IV, da Lei Complementar do Estado de São Paulo nº 1.270, de 25 de agosto de 2015, neste **Procedimento Arbitral**, pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, com endereço na Rua Pamplona, 227, 5º andar, CEP 01405-902, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, tel.: (11) 3372-6447 e (11) 3372-6441, endereço eletrônico para intimações: [pgearbitragem@sp.gov.br](mailto:pgarbitragem@sp.gov.br), ficando a representação a cargo dos seguintes patronos:

Dr. André Rodrigues Junqueira
OAB/SP 286.447
anjunqueira@sp.gov.br

Dr. Bruno Lopes Megna
OAB/SP 313.982
bmegna@sp.gov.br

Dr. Cláudio Henrique Ribeiro Dias
OAB/SP 242.099
chdias@sp.gov.br

Dr. Iago Oliveira Ferreira
OAB/SP 430.336
ioferreira@sp.gov.br

Dra. Tatiana Sarmento Leite Melamed
OAB/SP 430.736
tslmelamed@sp.gov.br

1.3 **Requerente e Requeridos**, em conjunto, serão denominados “**Partes**”.

1.4. *CONSIDERANDO* que as **Partes** firmaram, em 19.12.2014, instrumento voltado à “Concessão Patrocinada SLT nº 008/2014” (“**Contrato**”), que estabelece, na cláusula 54, que disputas acerca do Contrato serão resolvidas por arbitragem e que a seleção posterior do **Centro AMCHAM contou com a concordância das partes**;

CONSIDERANDO que a **Requerente** protocolou o pedido de instauração de arbitragem em 29 de janeiro de 2021; e

CONSIDERANDO que os **Requeridos** protocolaram resposta ao pedido de instauração em 19 de fevereiro de 2021;

– as **Partes** firmam o presente **Termo de Arbitragem**, consoante às disposições da Lei Brasileira de Arbitragem e do **Regulamento**.

2. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA

2.1 O presente **Procedimento Arbitral** foi instaurado com fundamento na cláusula compromissória, integrante do **Contrato** firmado pelas **Partes**, *in verbis*:

"54.1. As Partes se comprometem a buscar solução amigável para qualquer Controvérsia surgida ao longo da execução deste Contrato. Em caso de controvérsia, representantes das partes se reunirão, dentro de 10 (dez) dias úteis contados da notificação de qualquer uma das Partes à outra, estabelecendo a Controvérsia, com vistas a solucioná-la. Caso a reunião não ocorra ou as Partes não cheguem a um consenso em até 10 (dez) dias úteis após a realização da reunião, qualquer uma delas poderá solicitar a formação de um Tribunal Arbitral.

54.2. As Partes acordam que qualquer Controvérsia sobre Direitos Disponíveis que não puder ser resolvida amigavelmente, nos termos da Cláusula 54.1 poderá ser submetida à Câmara de Arbitragem, regularmente constituída e atuante no Brasil, a ser indicada pelo Poder Concedente em até 30 (trinta) dias contados da apresentação de controvérsia por qualquer das Partes, via comunicação formal à outra Parte.

54.3. A Câmara Arbitral a ser indicada pelo Poder Concedente deverá ser instituição de notório reconhecimento, preferencialmente com regulamento adaptado às arbitragens estatais e que possuam profissionais com experiência na matéria em litígio.

54.4. O procedimento arbitral observará o Regulamento da Câmara de Arbitragem adotada, bem como o disposto na Lei nº 9.307/96 e subsequentes alterações, assim como com as disposições constantes deste Contrato. Caso o Poder Concedente não indique a Câmara de arbitragem no prazo indicado acima, caberá ao Parceiro Privado fazê-lo, em igual prazo.

54.5. O Tribunal Arbitral será composto de 03 (três) árbitros, sendo que o Parceiro Privado e o Poder Concedente poderão indicar 01 (um) árbitro cada, os quais, conjuntamente, indicarão o terceiro árbitro, que atuará como presidente do Tribunal Arbitral.

54.6. Os árbitros indicados pelas partes devem ser, cumulativamente, profissionais vinculados a instituições especializadas em arbitragem e possuir comprovada experiência na questão que será discutida no processo arbitral.

54.7. Caso os árbitros nomeados pelas Partes não cheguem a uma decisão consensual sobre o nome do terceiro árbitro, este será nomeado de acordo com o Regulamento da Câmara de Arbitragem adotada, preferencialmente com base nos mesmos critérios indicados na cláusula 54.6 cabendo às Partes tomar todas as

medidas cabíveis para implementação de tal nomeação.

54.8. O Tribunal Arbitral será instalado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, podendo se reunir em qualquer localidade, conquanto notificadas as Partes. A arbitragem será realizada em língua portuguesa, de acordo com as leis de direito material do Brasil. O Tribunal Arbitral não poderá se valer de equidade em suas decisões relacionadas a este Contrato.

54.9. Os custos e as despesas com o procedimento arbitral serão assim divididos pelas Partes:

54.9.1. Caso as Partes cheguem a um acordo, os custos e despesas serão igualmente divididos entre as Partes, a não ser que o acordo estabeleça de forma diversa.

54.9.2. Caso o Tribunal Arbitral decida a matéria controvertida, os custos e despesas serão suportados pela Parte vencida. Para os propósitos desse Contrato, considera-se como Parte vencida aquela contra a qual o laudo arbitral assegurar menos de 50% (cinquenta por cento) do valor em disputa.

54.9.3. Os honorários advocatícios e custos com assistentes técnicos pelas Partes não serão considerados como custos e despesas da arbitragem passíveis de reembolso.

54.10. Caso uma das Partes se recuse a tomar as providências cabíveis para que o procedimento arbitral tenha início, a Parte que

tiver requisitado a instauração da arbitragem poderá recorrer a uma das Varas da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo para obter as medidas judiciais cabíveis, com fundamento no artigo 7º, da Lei nº 9.307/96 e subsequentes alterações.

54.11. A sentença será considerada como decisão final em relação à Controvérsia entre as Partes, irrecorrível e vinculante entre elas.

54.12. Qualquer das Partes poderá recorrer às Varas da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo para obter:

(a) medida cautelar porventura necessária antes da formação do Tribunal Arbitral; ou

(b) promover a execução da medida cautelar, decisão liminar ou da sentença proferida pelo Tribunal Arbitral.”

3. O TRIBUNAL ARBITRAL

3.1 O Tribunal Arbitral é constituído por:

3.1.1 Dra. Juliana Bonacorsi de Palma, brasileira, solteira, professora, portadora do RG nº 27.251.611-9, inscrito no CPF/MF sob o nº 333.898.418-90, registrada na OAB/SP sob o nº 371.354, com endereço profissional na Rua Soror Angélica, 705, apartamento 103-B, Vila Ester, São Paulo, SP, CEP 02452-060, endereço eletrônico: juliana.palma@fgv.br, indicada pelos **Requeridos**;

3.1.2 Dr. Rafael Munhoz de Mello, brasileiro, casado, advogado, portador do RG 5.797.557-1, inscrito no CPF/MF sob o n. 874.819.449-20, registrado na OAB/PR sob o nº 25.700, com endereço profissional na Rua Marechal Hermes nº 10, Curitiba/PR, CEP 80530-230 endereço eletrônico: rafael@mdmello.com.br, indicado pela **Requerente**; e

3.1.3 Dr. Luciano Benetti Timm, brasileiro, casado, advogado, portador do RG nº 104479155, inscrito no CPF/ME sob o nº 577.889.870-34, inscrito na OAB/RS sob o nº 37.400, com endereço profissional na Alameda Santos, 2300, Sala 42, Ed. Haddock Santos, Jardim Paulista, São Paulo/SP, CEP 01.418-200, endereço eletrônico: ltimm@cmtlaw.com.br, indicado conjuntamente pelos

coárbitros para atuar como Presidente do Tribunal Arbitral.

3.2 Os árbitros indicados declaram aceitar o encargo que lhes foi incumbido, comprometendo-se a cumpri-lo fielmente, como demonstram o “Termo de Aceitação” e o “Questionário de Independência, Imparcialidade e Disponibilidade do Árbitro” por eles assinados e cujas cópias foram enviadas às **Partes**. Os árbitros foram devidamente ratificados pelo Conselho Consultivo do **Centro AMCHAM** em 14 de julho de 2021.

3.3 As **Partes** concordam que o Tribunal Arbitral foi adequada e validamente constituído e, com base no “Termo de Aceitação” e “Questionário de Independência, Imparcialidade e Disponibilidade do Árbitro”, confirmam não possuir, até a presente data, qualquer contestação, objeção ou oposição em relação aos membros integrantes do Tribunal Arbitral, à sua independência e/ou imparcialidade. Do mesmo modo, as **Partes** estão de acordo que o presente **Procedimento Arbitral** foi adequada e validamente instaurado.

3.4 Na hipótese de qualquer árbitro se tornar impossibilitado ou impedido de prosseguir no exercício de sua função, a Parte que o indicou deverá apresentar substituto em 10 (dez) dias. Se não o fizer, caberá à Secretaria Geral do **Centro AMCHAM** indicá-lo, conforme prevê o Artigo 6.5 do **Regulamento**. Na eventual necessidade de substituição da Presidente do Tribunal Arbitral, a nova indicação deverá ser efetuada pelos demais árbitros, no prazo acima referido, ou na sua falta, pela Secretaria Geral do **Centro AMCHAM** (Artigo 6.5 do **Regulamento**).

3.5 O Tribunal Arbitral designa Eduardo da Silva Coelho Leal como Secretário do Tribunal Arbitral.

3.5.1 Eduardo da Silva Coelho Leal, brasileiro, advogado, inscrito no CPF 032.488.260-29, OAB/RS 123.682, com endereço profissional na Rua Santa Terezinha 642, 301 – Bairro Santana, Porto Alegre/RS – CEP 90040-180, endereço eletrônico: ecoelho@bmbtarbitragens.com.br

3.5.2 A atuação do Secretário não representará custo adicional para as Partes.

3.5.3 O Secretário deverá ser copiado em todas as correspondências eletrônicas relativas a este procedimento.

4. A CONTROVÉRSIA, ALEGAÇÕES DAS PARTES E PEDIDOS

4.1 O presente procedimento arbitral tem por escopo dirimir controvérsia oriunda do **Contrato** firmado pelas **Partes** em 19 de dezembro de 2014.

4.2 Os textos constantes dos itens 4.5 e 4.6 abaixo foram redigidos exclusivamente pela

Requerente e pelo **Requerido**, respectivamente. Nenhuma declaração ou omissão contida no resumo de cada uma das **Partes** poderá ser considerada como renúncia ou confissão de qualquer questão de fato ou de natureza jurídica. Nenhuma das **Partes**, ao celebrar este **Termo de Arbitragem**, estará anuindo com, subscrevendo, ou aceitando o resumo ou os pedidos apresentados pela Parte contrária.

4.3 Os pedidos e alegações das **Partes**, ora resumidamente expostos, serão desenvolvidos e fundamentados em suas manifestações iniciais, conforme Calendário Provisório constante no item 7.5 do **Termo de Arbitragem**.

4.4 É vedado às Partes apresentarem, em momento posterior, novos pedidos que ultrapassem os limites deste Termo de Arbitragem. Excepcionalmente, o Tribunal Arbitral poderá autorizar o aditamento de um pedido ou a inclusão de novo pedido estritamente relacionado aos temas já abordados pelos pedidos incluídos no presente Termo de Arbitragem, visando à economia processual ou para evitar o risco de decisões jurisdicionais conflitantes sobre a relação jurídica litigiosa, desde que sejam apresentadas razões relevantes para a parte não tê-lo aduzido anteriormente.

4.5 RESUMO DAS ALEGAÇÕES E PEDIDOS DA REQUERENTE

4.5.1 Alegações da **Requerente**:

Em 2014, foi publicado o Edital de Concorrência Internacional nº 01/2014 para a concessão patrocinada da prestação dos serviços públicos de operação e manutenção de trecho da rodovia SP 099, entre os quilômetros (km) 11+500 km e 83+400 km, das SPAs 032/099, 033/099, 035/099 e 037/099 e dos contornos de Caraguatatuba e São Sebastião, bem como para a execução de obras civis no trecho entre os quilômetros 60+480 km e 82+000 km da rodovia SP 099, sob o regime de Parceria Pública Privada (“PPP”).

No Edital, que previa PPP na modalidade patrocinada, o critério de seleção levava em consideração os menores valores de contraprestação anual a ser paga pelo Poder Concedente (nos termos do art. 12, II, a, da Lei das PPPs), isto é, sagrou-se vencedora a proposta que representava a maior economia aos cofres públicos (art. 15.2 e seguintes do Edital). Ademais, o Edital exigia que as empresas participantes do certame apresentassem um Plano de Negócios (“Plano de Negócios”) que seria, juntamente com as demais obrigações assumidas, devidamente observado pelo Poder Concedente (art. 15.6 do Edital).

Nesse contexto, a Tamoios apresentou sua proposta e seu Plano de Negócios, tendo sido vencedora do certame, com a menor contraprestação a ser paga pelo Poder Concedente em comparação aos demais concorrentes.

Em 19.12.2014, a Tamoios celebrou o Contrato de Concessão Patrocinada SLT nº 008/2014 (“Contrato”) com o Poder Concedente, por meio do qual a concessionária: (i) prestaria os serviços de operação e manutenção dos trechos da Rodovia SP 099 compreendidos entre os quilômetros (KM) 11+500 Km a 83+400 Km, as SPAs 032/099, 033/099, 035/099 e 037/099; (ii) prestaria os serviços de operação e manutenção dos Contornos Viários de Caraguatatuba e São Sebastião (quando entregues pelo Poder Concedente); e (iii) executaria obras civis para ampliação do trecho compreendido entre os quilômetros 60+480 Km ao 82+000 Km da Rodovia SP 099. Adicionalmente, os serviços de operação incluíam a instalação de praças de pedágio em determinados locais da rodovia.

Nos termos do Contrato, a remuneração da Tamoios, enquanto parceira privada, seria composta por: (i) aporte de recursos pelo Poder Concedente; (ii) contraprestação devida a partir da conclusão da obra de duplicação – construção de pista ascendente – do trecho de serra da rodovia entre os quilômetros 60+480Km e 82+000Km; (iii) receita tarifária (i.e. cobrança de pedágios); e (iv) receitas acessórias.

O Contrato previu extensa e detalhada relação de obrigações da Requerente, obrigações exclusivas do Poder Concedente, matriz dos riscos assumidos por cada uma das partes, as quais estabelecem as condições necessárias para efetivo pagamento da remuneração da Requerente. Adicionalmente, o Contrato previu as hipóteses de verificação de eventos de desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato e procedimentos para o seu respectivo reequilíbrio.

Ao longo da relação contratual foram celebrados aditivos contratuais, dentre eles, o assinado em 30.11.2018, por meio do qual a ARTESP passou a figurar como parte efetivamente contratante. Assim, parte das responsabilidades exclusivas do Estado foram transferidas à ARTESP, razão pela qual a autarquia foi incluída no polo passivo desta arbitragem.

Embora a Tamoios tenha atuado de forma diligente para o cumprimento de todas as suas obrigações, o Poder Concedente atrasou e simplesmente ainda não cumpriu determinadas obrigações contratuais de sua responsabilidade, e que serão detalhadas nas Alegações Iniciais, o que deu causa a sérios desequilíbrios econômico-financeiros que poderão, em curto espaço de tempo e caso não sejam reestabelecidos, inviabilizará a continuidade da concessão.

As falhas do Poder Concedente em cumprir com suas obrigações dão causa ao desequilíbrio econômico financeiro e demais prejuízos suportado pela Tamoios até os dias de hoje, o que, em resumo, é o ponto central da controvérsia submetida ao Tribunal Arbitral.

A inobservância pelo Poder Concedente de suas obrigações contratuais obrigou a Tamoios a apresentar perante a ARTESP pleitos administrativos para autorizações de reajustes e ressarcimento e reequilíbrio do Contrato (“Pleitos”), os quais, em sua maior parte, ainda estão em análise no âmbito administrativo, sem uma posição final por parte da ARTESP e, conseqüentemente, sem a recomposição financeira que a Tamoios faz jus para poder continuar

operando a concessão.

A Requerente apresenta abaixo breves descrições do objeto de cada um dos Pleitos submetidos administrativamente à apreciação da ARTESP e que serão discutidos na presente arbitragem, com o devido aprofundamento em momento oportuno:

- (a) **Reclassificação do 1º, 2º e 3º Degrau Tarifário e recomposição das perdas pelo atraso nas reclassificações:** De acordo com a documentação disponibilizada na fase licitatória e com o Plano de Negócios estabelecido pelas partes (que faz parte do Contrato), o valor da tarifa de pedágio a ser cobrado dos usuários deveria ter um aumento progressivo em determinados marcos temporais a partir da vigência do Contrato. Alcançados tais marcos temporais, contudo, a ARTESP não autorizou que a Tamoios efetuassem o aumento das tarifas, sob o argumento de que os aumentos estariam vinculados à conclusão de determinadas obras civis e não simplesmente ao tempo de vigência do Contrato, não obstante haver manifestações expressas da Procuradoria do Estado no sentido de que não existe no âmbito contratual qualquer relação com marcos de obras civis.
- Com relação ao 1º Degrau Tarifário, embora não reconheça expressamente que os aumentos das tarifas estivessem vinculados a marcos temporais, a ARTESP concordou ter ocorrido um desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato e autorizou a implementação do primeiro aumento da tarifa. Porém, até o momento, não foram pagos os valores referentes ao atraso do Poder Concedente em autorizar a implementação da nova tarifa.
- Com relação ao 2º e ao 3º Degraus Tarifários, o Poder Concedente, na contramão do que preveem as disposições contratuais, apresenta-se contrário aos pleitos de aumento tarifário e consequente recomposição das perdas, pendendo, ainda, decisão final da ARTESP a respeito.
- (b) **Atraso na liberação do início de cobrança das tarifas de pedágio nas praças P1 e P2:** De acordo com as Cláusulas 16.5, 23.4 e 23.9 do Contrato, a Tamoios deveria realizar as obras necessárias para implementação das praças de pedágio, que teriam suas operações iniciadas a partir da autorização do Poder Concedente.
- Ocorre que, uma vez concluídas as obras das praças de pedágio, o Poder Concedente postergou sem uma justificativa técnica adequada a respectiva autorização de funcionamento, frustrando a expectativa de receita da Tamoios e, consequentemente, gerando novo desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato.
- (c) **Cobrança de tarifa R\$ 0,10 a menos na praça P1 entre julho/16 e junho/17:** De acordo com a Cláusula 29.3 do Contrato, a tarifa básica de pedágio seria reajustada anualmente pela inflação medida pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA). Em 01.07.2016, o Poder Concedente realizou a atualização das tarifas básicas de pedágio, porém por metodologia diferente daquela estabelecida no Contrato e em

valor inferior àquele devido se aplicado o IPCA daquele período. Assim, entre julho/16 e junho/17, a Tamoios cobrou R\$ 0,10 a menos nas tarifas de pedágio, por erro do Poder Concedente, devendo ser devidamente ressarcida por mais essa frustração de receita.

- (d) **Ajuste na tarifa de pedágio da praça P2 (competência julho/18) em função da publicação do IPCA de junho/2018:** Em reunião realizada em 21.06.2018, o Conselho da ARTESP deliberou que o valor reajustado da tarifa de pedágio (calculado pelo IPCA) poderia ser implementado pela Tamoios a partir de 01.08.2018. Contudo, conforme define o Contrato, o valor reajustado da tarifa deveria estar vigente a partir de 1º de julho do ano corrente. Assim, a Tamoios apresentou pleito administrativo para que o Poder Concedente a ressarcisse pela perda da receita de um mês (julho/2018) em que cobrou tarifa de pedágio sem o devido reajuste pelo IPCA.
- (e) **Isenção da cobrança de pedágio nas praças P1 e P2:** Por conta das decisões judiciais proferidas nas Ações Cíveis Públicas nº 1002039-82.2016.8.26.0101 e 1000416-31.2018.8.26.0418, a Tamoios foi impedida de realizar a cobrança de pedágio de moradores e comerciantes de determinados bairros dos Municípios de Jambeiro e de Paraibuna. Assim, a Tamoios teve parte de sua receita frustrada, por conta de uma decisão judicial, sendo este um evento de desequilíbrio a ser ressarcido pelo Poder Concedente, nos termos da Cláusula 27 do Contrato.
- (f) **Atraso na construção dos Contornos:** De acordo com a Cláusula 15 do Contrato, o Poder Concedente ficou responsável pela conclusão das obras civis para construção de Contornos na região de Caraguatatuba e São Sebastião. Esses Contornos garantiriam receita adicional e aumentariam o fluxo de veículos nos trechos de rodovia operados pela Tamoios, dentre outras consequências (custos operacionais, receitas acessórias etc.), ou seja, havia uma expectativa de receita quando da conclusão dessas obras, que foi levada em consideração quando da apresentação da proposta pela Requerente. Contudo, tais obras não foram concluídas no prazo estabelecido e hoje sequer tem-se uma expectativa de quando o serão. Esse atraso, de culpa exclusiva do Poder Concedente (o que é ponto incontroverso), gerou novo evento de desequilíbrio econômico-financeiro, uma vez que a Tamoios viu frustrado o incremento de sua receita.
- (g) **Desapropriações no Parque Estadual da Serra do Mar:** Trata-se de pleito de reequilíbrio econômico-financeiro decorrente dos custos incorridos pela Tamoios para realizar desapropriações de propriedades privadas inseridas no Parque Estadual da Serra do Mar. Esses custos não estavam abarcados pela proposta financeira da Tamoios, uma vez que, durante a fase licitatória, após questionamento específico, o Poder Concedente informou que não haveria necessidade de desapropriações dentro do

parque Estadual da Serra do Mar, o que não se confirmou na realidade.

- (h) **Greve dos caminhoneiros:** No período de maio/2018 a junho/2018 ocorreu a greve dos caminhoneiros de âmbito nacional, conforme amplamente divulgado na mídia. Além dos graves impactos que essa greve gerou na sociedade como um todo, a redução drástica do fluxo de caminhões nos trechos de rodovia operados pela Tamoios causou nova frustração de receita por motivos alheios ao controle da concessionária, o que motivou a apresentação de pleito administrativo buscando reequilíbrio contratual causado por esse evento inesperado.
- (i) **Proibição de cobrança por eixo suspenso:** Ainda no contexto da greve nacional dos caminhoneiros, dentre as negociações entre os caminhoneiros e o Estado de São Paulo, ficou estabelecido que não seria permitida a cobrança de pedágio por eixo suspenso dos caminhões que estivessem vazios (*i.e.* sem carga). De forma direta, esse acordo entre autoridades públicas e caminhoneiros impactou as receitas da Tamoios, uma vez que quando da elaboração de sua proposta financeira não era essa a regra aplicável para cobrança de pedágio por eixo suspenso dos caminhões. Assim, nos termos da Cláusula 27.3 do Contrato, tal evento caracteriza desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato a ser ressarcido pelo Poder Concedente.
- (j) **Obras Emergenciais em taludes da rodovia:** De acordo com a Cláusula 15 do Contrato, o Poder Concedente era responsável pela realização das obras de duplicação do Trecho de Planalto e deveria entregar o trecho em perfeitas condições de operação. Contudo, após a entrega dos trechos pelo Estado, verificaram-se diversos vícios, defeitos e inconformidades graves nas obras civis. Dentre estas, destacava-se a existência de taludes que ofereciam riscos eminentes, com rochas soltas que poderiam a qualquer momento cair sobre a rodovia e sobre os usuários. Tendo em vista a gravidade da situação, a Tamoios realizou em caráter de urgência os serviços necessários em diversos taludes para garantir a segurança da rodovia e de seus usuários, devendo os custos de tais serviços serem recompostos pelo Poder Concedente, pois são serviços que deveriam ter sido realizados no âmbito das obras civis do Trecho de Planalto.

Note-se que parte dos Pleitos já teve seu mérito reconhecido pelos Requeridos, mas até o momento os valores devidos não foram pagos à Requerente.

Ainda, diante da controvérsia existente entre as Partes acerca da forma de cálculo da Taxa de Desconto (TIR) a ser aplicada no cálculo de evento de desequilíbrio do Contrato, as Partes firmaram o Termo Aditivo e Modificativo nº 04/2021 (“TAM 004/2021”).

4.5.2 Diante dos fatos acima resumidos, que serão devidamente esmiuçados e enquadrados às hipóteses contratuais e legais aplicáveis por ocasião das Alegações Iniciais, a **Requerente** formula os seguintes pedidos:

- (i) Preliminarmente, e tendo em vista a decisão datada de 10.03.2021 (“Divisão de Custas Relativas ao Procedimento Arbitral”)¹, a Requerente requer que o Tribunal Arbitral reaprecie a decisão proferida pela Secretaria do CAM-AMCHAM, para que seja reconhecida a obrigação dos Requeridos de arcarem desde já com a parcela das despesas da arbitragem que lhes é exigível, inclusive determinando que os Requeridos reembolsem a Requerida dos valores por ela já pagos;
- (ii) A condenação dos Requeridos ao pagamento de todos os valores devidos à Requerente, referentes a reajustes, ressarcimentos (de custos, despesas etc.), reequilíbrio econômico financeiro do Contrato, este conforme metodologia a ser explicitada nas Alegações Iniciais, e todos os prejuízos sofridos pela Requerente, já materializados e a serem materializados até o final desta arbitragem, devidamente acrescidos de juros e correção monetária, em relação:
- (a) ao atraso na reclassificação do 1º, 2º e 3º Degrau Tarifário e recomposição das perdas pelo atraso nas reclassificações;
 - (b) ao atraso na liberação do início de cobrança das tarifas de pedágio nas praças P1 e P2;
 - (c) à cobrança de tarifa R\$ 0,10 a menos na praça P1 entre julho/16 e junho/17;
 - (d) ao atraso no ajuste na tarifa de pedágio da praça P2 (competência julho/18) em função da publicação do IPCA de junho/2018;
 - (e) à isenção da cobrança de pedágio nas praças P1 e P2;
 - (f) ao atraso na construção dos Contornos;
 - (g) à desapropriações no Parque Estadual da Serra do Mar;
 - (h) à greve dos caminhoneiros no período de maio/2018 a junho/2018;
 - (i) à proibição de cobrança por eixo suspenso; e
 - (j) às obras emergenciais em taludes da rodovia.

¹ Segundo a qual, a Secretaria do CAM-AMCHAM solicitou que a Requerente fizesse o pagamento antecipado das custas administrativas do procedimento arbitral, *in verbis*: “Diferida, portanto, a decisão final a momento futuro, por quem tenha competência para tanto, e com base no Artigo 19.2 do Regulamento, a Secretaria do CAM-AMCHAM solicita que a Requerente faça o pagamento antecipado das custas administrativas do procedimento arbitral.”

- (iii) A condenação dos Requeridos ao reembolso das custas referentes ao presente Procedimento Arbitral, incluindo honorários de árbitros, peritos, dentre outros profissionais; e
- (iv) A condenação dos Requeridos ao pagamento das verbas subscenduais (inclusive honorários de sucumbência) a serem definidas pelo Tribunal Arbitral.

Por fim, considerando que parte dos Pleitos da Requerente já teve seu mérito reconhecido pelos Requeridos, requer seja proferida sentença parcial, de modo que já seja procedida as etapas referentes à quantificação dos pleitos, nos termos a serem requeridos nas Alegações Iniciais.

4.6 RESUMO DAS ALEGAÇÕES E PEDIDOS DOS REQUERIDOS

4.6.1 Alegações dos Requeridos:

Inicialmente, o Requerido esclarece que os argumentos expedidos a seguir constituem mero resumo não exaustivo, de modo que nenhuma afirmação ou omissão poderá ser considerada como renúncia ou confissão em relação às questões de fato e de direito a serem apresentadas ao longo da arbitragem.

A presente disputa versa sobre pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão Patrocinada SLT nº 008/2014, que tem por objeto a prestação dos serviços públicos de operação e manutenção do trecho da Rodovia SP 099, entre os quilômetros (km) 11+500 km e 83+400 km, das SPAs 032/099, 033/099, 035/099 e 037/099 e dos contornos de Caraguatatuba e São Sebastião, bem como para a execução das obras civis no trecho entre os quilômetros 60+480 km e 82+000 km da Rodovia SP 099, sob o regime de Parceria Público-Privada (PPP).

O ajuste foi celebrado em 19 de dezembro de 2014, com prazo de vigência por 30 anos, prevendo-se, de forma não exaustiva, as seguintes atividades:

- (i) A elaboração dos projetos de engenharia necessários à realização das obras civis para implantação da Ampliação Principal, no trecho compreendido entre os quilômetros 60+480 Km ao 82+000 Km da Rodovia SP 099, observadas as características já aprovadas pela Autoridade Ambiental quando da concessão da Licença Prévia, constantes do Anexo XV ao presente Contrato;
- (ii) A obtenção das aprovações e das Licenças de Instalação para o trecho da Ampliação Principal;
- (iii) A realização das obras civis e investimentos previstos neste Contrato e seus

Anexos para a viabilização da exploração do Sistema Rodoviário;

(iv) A obtenção das aprovações e das Licenças de Operação para Ampliação Principal, bem como para os Contornos de Caragatatuba e São Sebastião;

(v) A execução, gestão e fiscalização dos Serviços Públicos Delegados, a serem prestados obrigatória e ininterruptamente pelo Parceiro Privado durante todo o Prazo da Concessão, consistentes nas funções operacionais de exploração, gestão, operação e manutenção;

(vi) O apoio na execução dos Serviços Não Delegados, nos termos do Anexo V deste Contrato, de competência exclusiva do Poder Concedente, não compreendidos no objeto da Concessão;

(vii) A gestão e a fiscalização dos Serviços Complementares, considerados convenientes, mas não essenciais, para manter o Serviço Adequado em todo o Sistema Rodoviário, a serem prestados por terceiros;

(viii) A obtenção, a aplicação e a gestão de todos os recursos financeiros necessários à execução das obras de Ampliação Principal que não estiverem contidos no Aporte de Recursos, conforme Cláusula Décima Primeira deste Contrato;

(ix) O fornecimento dos bens necessários à prestação dos serviços objeto da Concessão;

(x) A gestão e a manutenção do Sistema Rodoviário, observadas as melhores práticas e as disposições deste Contrato de Concessão, bem como seus Anexos e a legislação vigente;

(xi) A manutenção preventiva e corretiva dos Bens da Concessão, inclusive a Faixa de Domínio, de modo a mantê-los em plena operação e capacidade para o cumprimento das disposições do Contrato de Concessão;

(xii) Todos os demais serviços necessários à manutenção do Sistema Rodoviário em pleno funcionamento, zelando pelo patrimônio público e pela qualidade dos serviços.

Superados mais de 6 (seis) anos de execução contratual, a contratada apresenta pleito para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato que, em sua compreensão, teria sido afetado pelos seguintes eventos: (i) reclassificação do 1º, 2º e 3º Degrau Tarifário e supostas perdas de receita daí decorrentes; (ii) suposto atraso na

liberação do início de cobrança das. Tarifas de pedágio nas praças P1 e P2; (iii) alegada cobrança de tarifa de R\$ 0,10 a menos na praça P1 entre julho/16 e junho/17; (iv) ajuste na tarifa de pedágio da praça P2 (competência julho/18) em função da publicação do IPCA de junho/2018; (v) isenção da cobrança de pedágio nas praças P1 e P2; (vi) atraso na construção dos Contornos; (vii) desapropriações no Parque Estadual da Serra do Mar; (viii) supostas perdas de receita decorrentes da Greve dos caminhoneiros; (ix) proibição de cobrança por eixo suspenso; (x) realização de Obras Emergenciais em taludes da rodovia; e (xi) ausência de definição da Taxa de Desconto aplicável aos reequilíbrios.

Os pleitos apresentados são improcedentes, o que será objeto de demonstração em momento oportuno neste Procedimento.

4.6.2 Tendo em vista o exposto, os **Requeridos** formulam os seguintes pedidos:

Diante do quanto apresentado, os Requeridos pugnam pela total improcedência dos pleitos aduzidos pela Requerente, assim como a sua condenação nas custas do Procedimento e demais ônus de sucumbência que vierem a ser fixados pelo Tribunal Arbitral, incluída a condenação da Requerente ao pagamento das verbas sumbenciais (inclusive honorários de sucumbência) a serem definidas pelo Tribunal Arbitral.

Por fim, os Requeridos declaram que as alegações apresentadas nesta oportunidade não são exaustivas e se reservam no direito de contraditar todas as teses e argumentos apresentados pela Requerente em suas alegações iniciais.

5. CUSTAS, DESPESAS E HONORÁRIOS

5.1 Consoante disposto no Artigo 19.3 do **Regulamento** aplica-se ao **Procedimento Arbitral** a Tabela de Custas e Honorários anexa ao **Regulamento**, a qual poderá ser revista periodicamente pela Secretaria do **Centro AMCHAM**, com a aprovação do Diretor Executivo da Câmara Americana de Comércio para o Brasil – São Paulo.

5.2 As **Partes**, neste ato, responsabilizam-se e comprometem-se a efetuar o pagamento das taxas, encargos administrativos e despesas do **Procedimento Arbitral**, bem como dos honorários de perito, se houver, e do Tribunal Arbitral, na medida em que forem solicitados pelo **Centro AMCHAM**, conforme Artigo 19 do **Regulamento**.

5.3 Na eventualidade de realização de perícia por profissional designado pelo Tribunal Arbitral, os respectivos honorários deverão ser alocados conforme decisão do Tribunal Arbitral. Os honorários periciais deverão ser depositados em sua integralidade antes do início dos trabalhos do perito, ressalvada a possibilidade de parcelamento de honorários periciais que poderá ser deferido pelo Tribunal Arbitral, conforme requerimento formulado pelas **Partes**, desde que em

prazo razoável.

5.4 No curso do **Procedimento Arbitral**, cada uma das **Partes** deverá arcar com os honorários contratuais dos seus advogados e dos assistentes técnicos que eventualmente venham a utilizar, assim como quaisquer despesas que venham a incorrer com o **Procedimento Arbitral**.

5.5 Caso uma das **Partes** se negue a depositar o valor que lhe compete, deverá a outra Parte adiantar os respectivos valores, sob pena de extinção do **Procedimento Arbitral** (artigo 19.2 do **Regulamento**). A Secretaria Geral do **Centro AMCHAM** poderá fixar prazo para que as **Partes** cumpram tais obrigações de pagamento. Durante esse prazo, o **Procedimento Arbitral** ficará suspenso.

5.6 As **Partes** concordam que (i) o valor dos honorários do Tribunal Arbitral será de R\$ 534.600,00 (quinhentos e trinta e quatro mil e seiscentos reais), divididos em 40% (quarenta por cento) para o Presidente e 30% (trinta por cento) para cada coárbitro, em atenção ao disposto no Artigo 3.3 do Anexo II do **Regulamento** e de acordo com Tabela de Custas e Honorários em vigor a partir de 6 de outubro de 2021; (ii) as mensalidades devidas ao **Centro AMCHAM** para administração do **Procedimento Arbitral**, que poderão sofrer reajuste anual nos termos do Artigo 2.1 do Anexo II do Regulamento de Arbitragem, serão de R\$ 3.127,00 (três mil cento e vinte e sete reais) para a **Requerente** e de R\$ 3.127,00 (três mil cento e vinte e sete reais) para os **Requeridos**; adimplidos na totalidade pela **Requerente** (as mensalidades) (iii) a provisão das despesas extras relativas ao **Procedimento Arbitral** será de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), perfazendo, a soma de honorários mais despesas, um total de R\$ 544.600,00 (quinhentos e quarenta e quatro mil e seiscentos reais).

Provisão de honorários:

Árbitro Presidente: R\$ 213.840,00 (duzentos e treze mil, oitocentos e quarenta reais);

Coárbitro: R\$ 160.380,00 (cento e sessenta mil trezentos e oitenta reais);

Coárbitra: R\$ 160.380,00 (cento e sessenta mil trezentos e oitenta reais);

Provisão das despesas extras relativas ao procedimento: R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

TOTAL = 544.600,00 (quinhentos e quarenta e quatro mil e seiscentos reais)

5.6.1 Até o dia 10 de março de 2022 a Requerente adiantará 100% do valor, por meio de pagamento de boleto bancário ou depósito na conta indicada no item 5.6.2 abaixo, sem prejuízo da análise do pleito da Requerente de reapreciação pelo Tribunal Arbitral da decisão acerca da Divisão de Custas Relativas ao Procedimento Arbitral.

5.6.2 Dados bancários do **Centro AMCHAM**:

American Chamber of Commerce
Banco Itaú S.A.
Agência: 1608
Conta corrente: 09600-2
CNPJ: 62.044.151/0001-07

5.7 As comunicações relativas a pedidos de pagamento e/ou boletos bancários deverão ser enviadas pela Secretaria do **Centro AMCHAM** às **Partes** para os endereços e e-mails indicados no item 1 acima.

5.8 A Sentença Arbitral decidirá sobre a responsabilidade das **Partes** acerca (i) das taxas, encargos administrativos e despesas do **Procedimento Arbitral**, (ii) dos honorários do Tribunal Arbitral e de peritos(as) eventualmente indicados(as) e (iii) dos honorários sucumbenciais com base na cláusula compromissória, no **Regulamento** e na Legislação aplicável conforme argumentos que serão expostos pelas Partes, estando excluídos os honorários contratuais.

5.9 Na hipótese de se fazer necessária eventual transferência bancária internacional, as **Partes** arcarão com o encargo correspondente, o qual será recolhido pelo **Centro AMCHAM** e reembolsado pelas **Partes**.

6. REPRESENTAÇÃO, PRAZOS E INTIMAÇÕES

6.1 As **Partes** serão representadas neste **Procedimento Arbitral** por seus procuradores, os quais têm poderes para assinar o presente **Termo de Arbitragem**.

6.2 As comunicações entre as **Partes**, a Secretaria do **Centro AMCHAM** e o Tribunal Arbitral se dará exclusivamente por meio eletrônico, sendo dispensada a circulação de quaisquer vias físicas para efeito de intimação e/ou cumprimento de prazos. Os advogados das **Partes** estão expressamente autorizados a receber diretamente as comunicações emitidas ou encaminhadas pelo **Centro AMCHAM**. Na ausência de notificação formal de alteração, quaisquer comunicações enviadas para os endereços eletrônicos aqui indicados serão consideradas válidas.

6.3 O Tribunal Arbitral poderá comunicar-se com as **Partes** e/ou ouvir as testemunhas por teleconferência ou videoconferência, se necessário.

6.4 Todas as notificações e comunicações serão enviadas e/ou encaminhadas para os endereços e e-mails indicados nos itens 1 e 3 acima e no item 6.4.1 abaixo. Qualquer modificação nos nomes, endereços, números de telefone e endereços de e-mail das **Partes**, seus representantes ou membros do Tribunal Arbitral deverá ser imediatamente comunicada às Partes, ao Tribunal Arbitral e ao **Centro AMCHAM**.

6.4.1 Os dados do **Centro AMCHAM** são os seguintes:

CENTRO AMCHAM
Daniel Falci Goulart
Gustavo Barros Biazzi
Endereço: Rua da Paz, nº 1431, CEP 04713-001, São Paulo/SP
E-mails: secretaria@amchambrasil.com.br e secgeral@amchambrasil.com.br
Telefones: (11) 5180-3876 e (11) 5180-3623

6.5 Para comprovação do cumprimento dos prazos, será considerada a data do envio da petição por meio eletrônico à Secretaria do **Centro AMCHAM**, ao Tribunal Arbitral, ao Secretário do Tribunal Arbitral e à **Parte** contrária. As petições serão enviadas, com anexos inseridos em link compartilhável, e com listagem consolidada destes, em formato PDF pesquisável, por e-mail, até às 23h59 (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos), horário de Brasília, do dia do vencimento do prazo, conforme endereços eletrônicos indicados nos itens 1 e 3 acima e no subitem 6.4.1 (e eventuais alterações comunicadas). O assunto do e-mail deverá conter a referência **AMCHAM 152/2021**.

6.5.1 Nos prazos simultâneos e comuns será observado o mesmo limite de horário, porém as **Partes** encaminharão as vias eletrônicas somente ao Tribunal Arbitral e ao **Centro AMCHAM**, cabendo a este último encaminhá-las à Parte contrária no dia útil seguinte.

6.6 Visando à melhor organização da documentação a ser juntada aos autos do **Procedimento Arbitral**, todos os documentos apresentados pelas **Partes** como anexos às suas manifestações deverão ser numerados continuamente durante todo o procedimento. Os documentos apresentados pela **Requerente** deverão ser numerados como “A-1, A-2...”, enquanto os **Requeridos** numerarão seus documentos como “B-1, B-2...”. Ao final de cada manifestação, inclusive das Alegações Finais, as **Partes** deverão apresentar relação consolidada dos documentos juntados, contendo sua numeração, bem como indicando brevemente seu título e a peça por meio da qual foram juntados.

6.6.1 O envio dos documentos – quando houver – ao Tribunal Arbitral e à Parte contrária será feito somente por meio digital. Os documentos anexos a cada manifestação deverão ser apresentados exclusivamente em forma digital, disponibilizados em links e salvos em arquivos individuais.

6.6.2 Não é necessária autenticação de cópias de documentos. As cópias dos documentos terão a mesma força probante das vias originais, salvo impugnação reconhecida pelo Tribunal Arbitral.

6.7 Pareceres, ou quaisquer outras peças opinativas de caráter técnico não-jurídico, que

analisem temas controvertidos da arbitragem apenas poderão ser juntados durante a fase postulatória do procedimento, sempre como anexos às Alegações Iniciais, Resposta às Alegações Iniciais, Réplica ou Tréplica de cada uma das Partes, podendo o Tribunal Arbitral autorizar a sua juntada em momentos posteriores, caso entenda necessário e não atrase indevidamente o procedimento.

6.7.1 A limitação prevista no item 6.7 não se aplica a eventuais fases subsequentes à prolação de Sentença Parcial.

6.8 Os prazos serão fixados pelo Tribunal Arbitral e computados da seguinte forma: (i) os prazos são contínuos e serão contados excluindo-se o dia do recebimento da notificação e incluindo-se o do vencimento; (ii) os prazos começam a correr do primeiro dia útil após o recebimento da correspondência eletrônica contendo a intimação, notificação ou comunicação; (iii) o prazo será prorrogado até o primeiro dia útil subsequente se o vencimento cair em dia em que não houver expediente no **Centro AMCHAM** ou reconhecido como feriado ou ponto facultativo no Calendário Oficial do Município de São Paulo/SP e do Estado de São Paulo; (iv) os prazos serão contados em dias corridos, exceto se a própria ordem processual estabelecer dia fixo para o cumprimento do prazo. Não se aplicam nesta arbitragem nenhuma prerrogativa conferida à Administração Pública em relação à contagem de prazos diferenciada.

6.8.1 Informações relativas aos dias em que não haverá expediente no **Centro AMCHAM** encontram-se disponíveis no site <www.amcham.com.br/arbitragem> ou podem ser obtidas entrando em contato com a Secretaria: (11) 5180-3876.

6.9 Os prazos, salvo os fixados pelo Tribunal Arbitral com dia certo, serão suspensos no período de férias coletivas da Câmara Americana de Comércio, devendo o **Centro AMCHAM** informar às **Partes**, no início de dezembro de cada ano, a data inicial e final do aludido período.

6.10 O **Centro AMCHAM** funciona de segunda à sexta-feira, das 9h00 às 12h30 e das 14h00 às 17h00.

7. PROCEDIMENTO: SEDE, IDIOMA, DIREITO APLICÁVEL, VALOR DA DISPUTA E CALENDÁRIO PROVISÓRIO

7.1 A sede do **Procedimento Arbitral** é a cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, podendo, no entanto, ser realizadas diligências em qualquer outra localidade, conforme autorizado ou determinado pelo Tribunal Arbitral, inclusive a assinatura de Ordens Processuais.

7.2 O **Procedimento Arbitral** será realizado na língua portuguesa, sendo nesse idioma redigidas as manifestações e os requerimentos das **Partes**, as ordens processuais e eventuais manifestações do Tribunal Arbitral, inclusive a Sentença Arbitral. Admite-se a produção de provas em outro idioma sem o acompanhamento de tradução, ressalvando-se, entretanto, a possibilidade de, em

cada caso específico, o Tribunal Arbitral e/ou a outra Parte requererem a apresentação de tradução, caso entendam necessário.

7.3 O presente **Procedimento Arbitral** reger-se-á pelas leis brasileiras, não estando o Tribunal Arbitral autorizado a julgar por equidade.

7.4 O Tribunal Arbitral deverá proferir a Sentença Arbitral com fundamento nos argumentos fáticos e jurídicos apresentados pelas **Partes**. Caso o Tribunal entenda necessária a análise de algum outro fundamento jurídico diverso daqueles discutidos até então, deverá assegurar às **Partes** a possibilidade de se manifestarem previamente a respeito deste fundamento e, se for o caso, de produzirem provas, antes da prolação da Sentença Arbitral.

7.5 Na ocorrência de dúvidas quanto à interpretação do presente **Termo de Arbitragem** e/ou não dispor da Lei sobre a aplicação do procedimento ou solução a ser adotada, e na ausência de previsão no **Regulamento**, as **Partes** expressamente declaram que caberá aos árbitros, conjuntamente, decidir sobre a divergência surgida.

7.6 O **Procedimento Arbitral** desenvolver-se-á de acordo com as disposições deste **Termo de Arbitragem** e do Regulamento do **Centro AMCHAM**. Reger-se-á também o procedimento pelas regras procedimentais determinadas pelo Tribunal Arbitral, por intermédio de ordens procedimentais, de modo que seja garantido o atendimento aos princípios do contraditório, da isonomia das **Partes**, da imparcialidade dos árbitros e do livre convencimento destes. Em caso de dúvidas ou omissão atinente a qualquer questão procedimental, caberá ao Tribunal Arbitral definir a regra a ser aplicada.

7.7 As **Partes** observarão o seguinte cronograma provisório, estabelecido de comum acordo:

1)	19.04.2022	Alegações Iniciais da Requerente
2)	23.06.2022	Resposta às Alegações Iniciais dos Requeridos
3)	08.08.2022	Réplica da Requerente
4)	22.09.2022	Tréplica dos Requeridos

7.8 O Cronograma Provisório acima poderá ser revisto pelo Tribunal Arbitral durante o curso do procedimento, sem a necessidade de alteração do presente **Termo de Arbitragem**, apenas para o fim de dilatar os prazos fixados, nunca para reduzi-los.

7.9 Todos os demais prazos serão oportunamente estabelecidos pelo Tribunal Arbitral, por meio de Ordens Processuais.

7.10 As ordens processuais poderão ser assinadas isoladamente pelo Presidente do Tribunal Arbitral, ouvidos previamente os coárbitros, e serão enviadas às **Partes** apenas por via eletrônica nos endereços indicados nos itens 1 e 3 deste Termo de Arbitragem, com cópia para a Secretaria do **Centro AMCHAM** (conforme endereço eletrônico constante do item 6.4.1). Em casos excepcionais, em que o Presidente do Tribunal Arbitral não esteja disponível, as ordens processuais poderão ser assinadas por um dos coárbitros, por delegação do Presidente do Tribunal Arbitral.

7.11 As **Partes** requererão a produção das provas que julgarem adequadas à defesa de seus interesses, em manifestação especificamente designada para esse fim, cabendo ao Tribunal Arbitral deferir aquelas que entender úteis, necessárias e pertinentes, bem como determinar a ordem em que elas serão produzidas.

7.12 O Tribunal Arbitral poderá determinar de ofício a realização de provas, se assim entender necessário, útil e pertinente à instrução do **Procedimento Arbitral**,

7.13 Encerrada a instrução processual, o Tribunal Arbitral concederá às **Partes** prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação de Alegações Finais.

7.14 O Tribunal Arbitral, se entender conveniente ou necessário, poderá reabrir a instrução processual ou solicitar a apresentação de provas adicionais às **Partes**, observando-se o direito ao contraditório.

7.15 O prazo para prolação da Sentença Arbitral será de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento da via eletrônica das Alegações Finais pelo último dos árbitros e poderá ser prorrogado por mais 60 (sessenta) dias, por decisão do Tribunal Arbitral.

7.16 O Tribunal Arbitral fica expressamente autorizado pelas **Partes** a assinar as sentenças arbitrais e ordens processuais com assinaturas digitais, bem como a enviá-las exclusivamente por via digital.

7.17 A Sentença Arbitral será considerada como proferida na cidade de São Paulo, independentemente do local onde os árbitros a assinarem.

7.18 As **Partes**, desde já, conferem ao Tribunal Arbitral poderes para proferir Sentenças Parciais, sem prejuízo do concomitante trâmite, em paralelo, de etapas do processo relativamente aos pedidos não abrangidos pela Sentença Parcial.

7.19 Eventuais Pedidos de Esclarecimentos poderão ser apresentados no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir do dia útil subsequente ao recebimento da via eletrônica da Sentença Arbitral. O Tribunal deverá conceder à contraparte prazo de 20 (vinte) dias para que se manifeste sobre o Pedido de Esclarecimentos. O Tribunal Arbitral terá 20 (vinte) dias para decidir o(s) Pedido(s) de Esclarecimentos, contado do recebimento da via eletrônica da última manifestação a propósito do(s) Pedido(s) de Esclarecimentos ou do decurso do prazo para contramanifestação.

7.20 O **Centro AMCHAM** não é responsável pela Sentença Arbitral e consequentemente pelos seus efeitos, cabendo a esta instituição apenas a condução administrativa do **Procedimento Arbitral**.

7.21 Os atos do **Procedimento Arbitral** são públicos, nos termos do art. 2º, § 3º da Lei Federal nº 9.307/1996 e do art. 12 do Decreto n.º 64.356/2019 do Estado de São Paulo, cabendo aos Requeridos garantir essa publicidade nos termos da legislação.

7.21.1 As audiências poderão ser reservadas ao Tribunal Arbitral e às pessoas por ele autorizadas.

7.22 O valor da disputa, indicado pela Parte **Requerente** no Pedido de Instauração, é de R\$ 30.999.688,59 (trinta milhões, novecentos e noventa e nove mil, seiscentos e oitenta e oito reais e cinquenta e nove centavos)

7.23 A qualquer tempo, e com fundamento nos documentos e alegações apresentadas pelas Partes, o valor estabelecido do litígio poderá ser reavaliado pelo Tribunal Arbitral.

7.24 Este Termo de Arbitragem, a Sentença Arbitral, eventual Sentença Parcial e as Ordens Processuais poderão ser assinados por assinatura eletrônica ou certificação digital, como ICP-Brasil, Docusign e Adobe-Sign, dentre outros.

E, por estarem assim justas, acordadas e contratadas, as **Partes** e o Tribunal Arbitral assinam o presente **Termo de Arbitragem**, na presença de duas testemunhas, para que produza todos seus legais efeitos.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2022.

PARTES

CONCESSIONÁRIA RODOVIA DOS TAMOIOS S.A.
Requerente

Neste ato representada por:

DocuSigned by:
Camila Biral Vieira da Cunha
5467B4EFB344419...
Dra. Camila Biral Vieira da Cunha Martins
OAB/SP 246.397

DocuSigned by:
Bruno Aurélio
B7BEF93F9A3A4EB...
Dr. Bruno Aurélio
OAB/SP 247.054

DocuSigned by:
Fernanda de Gouvêa Leão
ABE81332E97A417...
Dra. Fernanda de Gouvêa Leão
OAB/SP 172.601

DocuSigned by:
Lúisa Maria Filgueiras Hidalgo
984B2D0679F4475...
Dra. Lúisa Maria Filgueiras Hidalgo
OAB/SP 458.802

ESTADO DE SÃO PAULO
(por meio da Secretaria Estadual de Logística e Transportes de São Paulo)

e

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO
PAULO
Requeridos

Neste ato representados por:

DocuSigned by:
André Rodrigues Junqueira
B63B9B901E194F5...
Dr. André Rodrigues Junqueira
OAB/SP 286.447

DocuSigned by:
Bruno Lopes Megna
120C64BF7E0144D...
Dr. Bruno Lopes Megna
OAB/SP 313.982

DocuSigned by:

Claudio Henrique Ribeiro Dias

55B8F0EBE5D44F9...
Dr. Cláudio Henrique Ribeiro Dias
OAB/SP 242.099

DocuSigned by:

Iago Oliveira Ferreira

FF54FD5CD4E643B...
Dr. Iago Oliveira Ferreira
OAB/SP 430.336

DocuSigned by:

Tatiana Sarmiento Leite Melamed

734052F421D24E9...
Dra. Tatiana Sarmiento Leite Melamed
OAB/SP 430.736

TRIBUNAL ARBITRAL

DocuSigned by:

Luciano Timm

66E9E07A25E74CE...

Dr. Luciano Benetti Timm
Árbitro Presidente

DocuSigned by:

Rafael Munhoz de Mello

16A8A8727635455...

Dr. Rafael Munhoz de Mello

DocuSigned by:

Juliana Bonacorsi de Palma

8A13F40CE037437...

Dra. Juliana Bonacorsi de Palma

CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO AMCHAM

DocuSigned by:

Daniel Falci Goulart

87518F60B6C3416...

Daniel Falci Goulart
Secretário Geral Adjunto

TESTEMUNHAS

DocuSigned by:

Esther Rodrigues Fernandes

6FD22947CFD44B4...
Esther Rodrigues Fernandes
CPF/MG: 428.534.428-96

DocuSigned by:

Paula Miranda Dal Monte

F507637942D945F...
Paula Miranda Dal Monte Público
CPF/MG: 316.066.768-57